

Ofício nº 478 (SF)

Brasília, em 31 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Giacobbo
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2017 - Complementar, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para regulamentar a transição administrativa dos Poderes Executivos”.

Atenciosamente,

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para regulamentar a transição administrativa dos Poderes Executivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 48.

§ 1º

IV – criação de comitê de transição de governo, na forma do art. 48-B desta Lei Complementar.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-B:

“Art. 48-B. Para os fins do inciso IV do § 1º do art. 48, os chefes de Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujo mandato esteja se encerrando constituirão, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de homologação do resultado oficial das eleições para esses cargos, comitê de transição de governo, integrado por membros das áreas de gestão administrativa, financeira, patrimonial e de pessoal e por pelo menos 2 (dois) membros indicados pelo candidato eleito.

§ 1º Ao comitê referido no **caput** caberá apresentar ao chefe do Poder Executivo eleito:

I – lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual para o exercício seguinte, nos termos dos arts. 4º e 5º desta Lei Complementar;

II – demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício que se encerra para o exercício seguinte, contendo: termo de conferência de saldo em caixa, termo de verificação de saldos bancários, conciliação bancária e relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da tesouraria;

III – balancetes mensais referentes ao exercício que se encerra;

IV – demonstrativos da dívida fundada interna e de operações de crédito, bem como elementos que possibilitem a estimativa da dívida flutuante;

V – relação dos compromissos financeiros de longo prazo, decorrentes de contratos de execução de obras e serviços, consórcios, convênios e outros, caracterizando o que já foi pago e o saldo a pagar;

VI – inventários atualizados dos bens patrimoniais;

VII – demonstrativo do número de servidores efetivos, comissionados e outros, por unidade administrativa;

VIII – demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e indicação, em percentual, do estágio de execução de cada obra;

IX – relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do órgão previdenciário, caso o ente possua regime próprio;

X – relatório da situação presente dos débitos previdenciários, acompanhado, em caso de parcelamento perante o Regime Geral ou o Regime Próprio de Previdência Social, da respectiva legislação autorizativa e de demonstrativo que evidencie as parcelas quitadas e aquelas em aberto;

XI – relação dos precatórios pendentes de pagamento, com indicação dos vencidos e dos vincendos;

XII – relação dos contratos vigentes relativos a fornecimento de materiais, produtos ou serviços;

XIII – relatório da situação presente dos débitos relativos a pagamento de pessoal, de fornecedores e de contratados.

§ 2º Os documentos e as informações de que trata este artigo deverão ser apresentados até o dia 30 de novembro do ano de encerramento do mandato, salvo aqueles que dependam de consolidação ao final do exercício financeiro, que deverão ser apresentados até o dia 31 de dezembro do ano de encerramento do mandato.

§ 3º O ato de criação do comitê de transição de governo e a respectiva composição serão comunicados, no prazo de 5 (cinco) dias contado do ato de criação, ao Poder Legislativo e ao tribunal de contas competentes.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de maio de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal